



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: **Projeto de Lei nº 022/PMMA/2024.**

Iniciativa: **JOSÉ ALVES PEREIRA** – Prefeito Municipal.

Ementa:

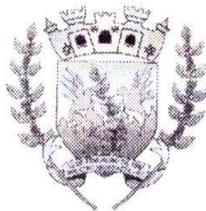
**“CRIAÇÃO DE VAGAS NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO N. 01/2024/SEMED, SENDO 05 (CINCO) VAGAS PARA O CARGO DE MEDIADOR E 02 (DUAS) VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR SÉRIES INICIAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Da Iniciativa e fundamentação.**

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem por escopo a Criação de 05 (Cinco) vagas para o cargo de Mediador e 02 (Duas) vagas para o cargo de professor, séries iniciais de ensino fundamental, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ministro Andreazza.

Primeiramente, no que diz respeito à repartição de competências dos entes federados, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Portanto, o termo **“autonomia política”**, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

Nesse sentido, cabe ressaltar que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Também, o art. 32, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, determina que a **iniciativa de Leis Complementares**, que tratem da Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, **são privativas do prefeito**:

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

***Art. 32** - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

***§ 1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:*

*I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;*

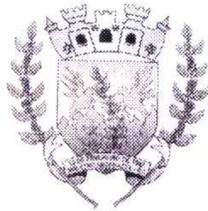
***II** – disponham sobre:*

***a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

*b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;*

*d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

No mesmo sentido, o Art. 51, VI, da Lei Orgânica do Município, reafirma que trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal:

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:**

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:*

**a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

*b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;*

*d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;*

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Complementar, ora analisado.

No que tange ao impacto financeiro, a Lei Orgânica do Município de Ministro Andrezza, assim dispõe:

**Art. 68 -** *A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.*

**Parágrafo Único –** *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:*

*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Convém ressaltar que, o teor do artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*”

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Por sua vez, o mesmo art. 16, em seu § 3º, traz uma exceção, a saber:

*“Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”*

De acordo com os autos do processo legislativo, há declaração expressa, no bojo da Mensagem ao Projeto de Lei, emanada do Prefeito Municipal, afirmando que a criação destas vagas não implicará em aumento de despesas:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

*“Esclarece-se que as vagas abertas não infringirão a Lei de responsabilidade fiscal por serem temporárias e respectivas remunerações já estarem previstas no orçamento do ano de 2024”.*

Diante dessa declaração, formalmente aplicável a exceção do art. 16, § 3º, da LRF, não cabendo a esta Assessoria o ingresso no mérito contábil, fiscal e orçamentário do Executivo, tampouco a apuração da correção ou incorreção de quaisquer cálculos, porventura elaborados.

Sendo assim, diante desses motivos, não há razão para não ser o projeto submetido à deliberação plenária pela Casa Legislativa Municipal, devendo considerar o pedido de apreciação e votação em regime de urgência, suscitado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Da Conclusão:**

Dessa forma, diante das considerações acima esposadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Ministro Andreazza/RO, 26 de março de 2024.

  
**CELSO RIVELINO FLORES**  
Assessor Jurídico  
OAB/RO 2028